LEI MUNICIPAL Nº 877

De 12 de dezembro de 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, DO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - PRODENG

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Nossa Senhora da Glória - PRODENG, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor industrial, priorizando a geração de empregos e renda, em consonância com o Plano Diretor do Município.

§ 1º. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

§ 2º. Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na formulação do PRODENG:

I - tratamento preferencial às atividades produtivas dos empreendimentos industriais do Município;

II - apoio à criação de novos centros, atividades de polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e,

III - preservação do meio ambiente.

Art. 2º. São objetos desta Lei as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e empreendimentos Industriais.

Parágrafo Único – Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 3º. Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODENG, o Poder Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I - aquisição de áreas no Município destinadas ao desenvolvimento econômico.

II - concessão de aval, ad referendum da Câmara Municipal, para obtenção de recursos junto às instituições financeiras oficiais.

III - investimento em infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa:

I - Incentivos Fiscais:

a) Isenção de até 100% (cem por cento) do IPTU – Imposto Predial Urbano, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispuser as normas de regulamentação;

b) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

§ 1º. Os beneficiários terão as seguintes obrigações e prazos:

I – Até 30 (trinta) dias após a aprovação do benefício para colocar a placa, conforme modelo aprovado em regulamento;

II – Até 30 (trinta) dias após a notificação, para que as empresas beneficiadas por esta Lei, coloquem a placa, conforme modelo aprovado em regulamento.

§ 2º. As empresas que não colocarem as placas, conforme previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, perderão o benefício concedido.

§ 3º. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e aprovação final do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

§ 4º. A confirmação anual se dará por vistoria realizada pela fiscalização fazendária.

§ 5º. Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda, inclusive por meio de atividades relacionadas com a Lei Federal no 11.898, de 08 de janeiro de 2009.

§ 6º. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previsto nesta Lei os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter a aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II – iniciar a construção das instalações até 12 (dez) meses após a aprovação dos projetos e concluí-las no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses;

III – admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município e manter no quadro funcional, no mínimo cem empregos diretos na produção industrial;

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental e/ou sonora;

V – facilitar o ingresso de servidores credenciados da Prefeitura Municipal em suas instalações, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

Art. 5º. Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria in loco pela fiscalização fazendária, atendendo ao disposto no art. 6º desta Lei.

§ 1º. A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º. A ampliação do espaço físico deverá ser confirmado pela fiscalização fazendária.

Art. 6º. Terão direito aos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração de, no mínimo, 100 (cem) empregos direto.

Parágrafo Único - A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º. A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação do Parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 8º. Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 4º desta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I - requerimento Padrão de Incentivos;
II - comprovante do CNPJ/MF;
III - Contrato Social e sua última alteração;
IV - Certidão Negativa Municipal;
IV - Documento de comprovação de emprego a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 2º. No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III a VI, desde que o requerente assuma formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada do processo junto ao Município.

Art. 9º. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

I - alcance social;
II - número de empregos;
III - utilização de mão-de-obra local;
IV - utilização de matéria-prima local;
V - atividade pioneira;
VI - aplicação de alta tecnologia.

SEÇÃO V
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 10. Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES GERAIS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 11. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES
SEÇÃO ÚNICA
DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;

II - deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III - reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;

V - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

VI – a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Município de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe.

VII – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 13. A fiscalização in loco dos empreendimentos ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 14. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Nossa Senhora da Glória.

Art. 15. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal deverá expedir, através de Decreto, as normas indispensáveis à aplicação deste Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na forma da legislação especifica.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, ESTADO DE SERGIPE, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2013 E 85º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito do Município

Abraão Lincoln Vieira
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Ivaldo Procópio dos Santos
Controlador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA | C.N.P.J. Nº 13.113.626/0001-56
PRAÇA FILEMON BEZERRA LEMOS, 120 | CENTRO | FONE/FAX: (79) 3411.1713 | CEP: 49.680-000 | NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE
www.gloria.se.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO**, **torna público que sancionou a Lei Municipal Nº 877,** de 21 de novembro de 2013, ***que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Município de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe e dá outras providências.***

PUBLICA ainda que a referida Lei Municipal, foi publicada no Diário Oficial do Município, endereço eletrônico www.gloria.se.gov.br, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe e no dia 12 de dezembro de 2013.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 12 de dezembro de 2013.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito do Município

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Edital da Lei Municipal Nº877,** foram **transcritos** nos livros competentes e afixados no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para conhecimento

Nossa Senhora da Glória (SE), em 12 de dezembro de 2013.

Abraão Lincoln Vieira
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA | C.N.P.J. Nº 13.113.626/0001-56
PRAÇA FILEMON BEZERRA LEMOS, 120 | CENTRO | FONE/FAX: (79) 3411.1713 | CEP: 49.680-000 | NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE
www.gloria.se.gov.br